



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 44/2022

OBJETO: Obras de Duplicação na BR-386/RS com Impactos na Estrutura e Atividades da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal ("PRF") e Unidade Operacional em Lajeado/RS.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50520.326498/2019-55

Proposição PF-ANTT: Parecer nº 00392/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/11/2021 (SEI nº 8936631)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de deliberação referente à autorização para a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul ("ViaSul" ou "Concessionária") elaborar e apresentar o projeto executivo para a construção de novas edificações para abrigar a sede da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal ("PRF") e sua Unidade Operacional ("UOP"), na BR-386/RS, no município de Lajeado/RS.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital N° 01/2018, celebrado entre a União e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - "CCR ViaSul", estabelece:

9.4.9 Inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses previstas nas subcláusulas 9.1.9(i), 9.3.6, 9.4, 9.6.2(ii) e 9.6.3, serão realizadas exclusivamente por meio de revisão quinquenal.

(i) São vedadas inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços fora das revisões quinquenais, **exceto quando a sua execução se revelar imprescindível à segurança viária, devidamente motivada.**

(grifos nossos)

3. DOS FATOS

3.1. Dentro das discussões e tratativas realizadas no processo conduzido pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, a Concessionária, por meio da Carta VS - ADC nº 548/2021, de 13/10/2021 (SEI nº8661061), alertou à ANTT que a permanência das edificações da PRF concomitantemente às obras de duplicação ocasionaria significativos riscos à operação da rodovia:

3.2. Conforme descrito pela SUROD a Concessionária ViaSul, no mesmo expediente, acrescentou que existe uma cláusula no contrato que permite inclusão, exclusão ou alteração de obra fora do escopo das revisões quinquenais, desde que a sua execução se revelar imprescindível à segurança viária, devidamente motivada.

3.3. Após o envio do requerimento formulado pela Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária ("SUROD"), por intermédio do Despacho SUROD SEI Nº8667292, de 5/11/2021, encaminhou o processo para apreciação jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT ("PF-ANTT").

3.4. Em resposta, a PF-ANTT lavrou o Parecer nº 00392/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/11/2021 (SEI nº8936631) no sentido de ser possível a inclusão do investimento em questão no escopo do Contrato de Concessão da ViaSul, em sede de revisão extraordinária, desde que demonstrado alguns requisitos.

15. Por derradeiro, e para não nos fazermos repetitivos, **concluímos no sentido da possibilidade jurídica, em tese, da alteração unilateral do contrato de concessão para inclusão de obra nova em sede de revisão extraordinária, conforme a inteligência da cláusula 9.1.9 do contrato de concessão c/c art. 2º-A da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, sendo necessário, para tanto, a demonstração cabal pelas áreas técnicas da ANTT, devidamente motivada, de que a construção de novo posto da PRF é a única medida capaz de assegurar a preservação da segurança viária, com as considerações dos itens 11, 13 e 14 desta manifestação jurídica.**

(Grifos nossos)

3.5. Dessa forma, a SUROD, no Despacho SUROD SEI nº8940705, de 6/12/2021, orientou à extinta Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias ("GEFIR"), sucedida nesta parte pela GECON, a avaliar as seguintes condicionantes: (1) "a construção de novo posto da PRF é a única medida capaz de assegurar a preservação da segurança viária" e (2) a urgência da medida ora em discussão, com vistas à configuração do cabimento de revisão extraordinária.

3.6. Com o objetivo de obter os esclarecimentos necessários, a antiga GEFIR, por meio do Despacho GEPOP nº9098598, de 16/12/2021, demandou a extinta Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul ("COINF/URRS") que fosse procedida análise correspondente.

3.7. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 260/2022/COINF/URRS, de 21/1/2022 (SEI

nº 9505682), a antiga COINF/URRS registrou pontos relevantes sobre o que foi demandado:

5.6. A PRF participa efetivamente da segurança viária e declara que a duplicação da BR-386/RS inviabilizará suas atividades, sendo a solução a construção de nova unidade no local proposto por ela.

5.7. Por corolário, a construção de nova unidade é uma medida eficaz para não prejudicar as operações da PRF e não afetar a segurança viária.

5.8. Quanto à urgência, claro está que o contrato somente permite a Revisão Quinquenal ao final do 5º ano de concessão e como o cronograma das obras de duplicação do Segmento E no local atual da PRF em Lajeado/RS estão previstas para o primeiro trimestre deste ano, desaconselha-se aguardar dois para ser possível dar início as obras de construção de nova unidade da PRF em Lajeado/RS, visto que a atual, indubitavelmente, estará com a sua funcionalidade operacional prejudicada.

(Grifos nossos)

3.8. Dando continuidade, por intermédio do Despacho GEFOP SEI nº 9714348, de 26/1/2022, a antiga Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias ("GEENG"), atual Gerência de Engenharia Rodoviária, foi demandada a avaliar tecnicamente a questão. Por meio do Despacho CPROJ SEI 9820987, de 1º/2/2022, a GEENG esclareceu que a situação posta poderia sim representar risco à segurança viária no local.

7. Portanto, mesmo considerando que o projeto executivo apresentado pela Concessionária atende aos requisitos técnicos do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e dos normativos técnicos vigentes, como a Norma Brasileira ABNT NBR 15486 - Segurança no tráfego - Dispositivos de contenção viária, enxergamos que a construção de um posto em local apropriado reduzirá a exposição dos policiais da PRF ao risco de acidentes e melhorará a segurança viária dos Usuários da Rodovia, indo a favor das premissas do PER.

3.9. A seguir, mediante o Ofício nº 2287/2022/SUOD/DIR-ANTT, de 1º/2/2022 (SEI nº 9828361) foi realizada consulta ao Ministério da Infraestrutura ("MInfra") para verificar se a construção de novas edificações para PRF por parte da ViaSul está de acordo com as diretrizes setoriais da área de transporte da União e se possui anuência do Poder Concedente.

3.10. O MInfra se manifestou por meio do Ofício nº 297/2022/SNTT, de 3/2/2022 (SEI nº 9962754)

4. Nesse sentido, entende-se que a reconstrução de novas edificações para a PRF, mantendo as suas características existentes, está alinhada à Política Nacional de Transportes, estabelecida pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, que prevê como um dos seus princípios o **Respeito à Vida**, que, para o Setor de Transportes, significa em última instância, prover um **sistema viário seguro**, prezando pela manutenção da integridade das pessoas e bens a serem deslocados pelas vias, de modo a assegurar que tais deslocamentos se processem com o mínimo de risco.

3.11. A partir de todos os elementos colhidos, mediante o Ofício nº 3530/2022/DG/DIR-ANTT, de 15/2/2022 (SEI nº 10029782), a ANTT comunicou à PRF o posicionamento que seria adotado.

3.12. Após diversas iterações entre a PRF e a ANTT acerca do escopo das novas edificações a serem construídas, a GECON firmou no Despacho GECON nº12216435, de 15/7/2022, que seria observado o padrão adotado nos novos contratos de concessão firmados pela ANTT e alertou quanto às possíveis implicações caso o posto da PRF obstasse o avanço das obras.

3.13. A PRF foi comunicada sobre o posicionamento desta agência reguladora por meio do Ofício SEI nº 21493/2022/GAB-DG/DIR-ANTT, de 19/7/2022 (SEI nº 12381470).

3.14. Após novas iterações entre a PRF e a ANTT, a PRF se manifestou favorável à construção de uma Unidade Operacional (UOP) com 305,23 m² e uma Delegacia da PRF com 148,53 m², com a devida cobertura de fiscalização e pavimentação, nos modelos previstos na documentação técnica das últimas concessões concedida pela ANTT, conforme exposto no Ofício nº 403/2022/GAB/DG, de 12/8/2022 (SEI nº 12837897).

3.15. Em razão disso, por meio do Ofício nº 25706/2022/GECON/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 12939342), a ViaSul foi demanda a apresentar a esta ANTT o projeto funcional nos moldes definidos acima, após prévia aceitação da PRF.

3.16. A SUOD manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 5357/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº 12917002) apresentando entendimento que mesmo a execução do projeto da Unidade Operacional (UOP) com 305,23 m² e da Delegacia da PRF com 148,53 m², necessitam de prévia autorização por parte da Diretoria Colegiada da ANTT:

21. A apresentação à ANTT do projeto executivo da intervenção em pauta, após a devida aprovação por parte da PRF e da ANTT por se tratar de novo encargo ao Contrato de Concessão, depende de prévia autorização por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 1.187, de 9/11/2005, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT:

Capítulo II

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO

Art. 3º A concessionária executará as obras e os serviços que constarem do Programa de Exploração e que tiverem seu início autorizado pela ANTT.

Parágrafo único. Eventuais modificações no Programa de Exploração para inclusão, exclusão ou alteração de obras e serviços, em caráter excepcional ou em regime de urgência, dependem de prévia autorização da Diretoria da ANTT.

Art. 4º Os valores globais ou quantitativos de obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração não poderão ser extrapolados, salvo com prévia autorização da Diretoria da ANTT.

Parágrafo único. Caso ocorra a extrapolação dos valores globais ou quantitativos sem prévia autorização, os custos serão integralmente assumidos pela concessionária, sem que isto possa gerar qualquer direito à compensação dos valores na tarifa ou modificações dos encargos do Programa de Exploração.

22. Por fim, destaca-se que neste momento, não é possível submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a proposta de inclusão do presente investimento no Contrato de Concessão em questão em razão da necessidade de definição prévia dos valores envolvidos e o

correspondente impacto tarifário, o que depende primeiramente da apresentação do respectivo projeto executivo e análise pela equipe técnica da ANTT.

(Grifos nossos)

3.17. Ato contínuo, a SUROD instruiu os autos com RELATÓRIO À DIRETORIA 440 (SEI nº 12939900), e os remeteu à Diretoria para análise e deliberação, manifestando-se pelo prosseguimento do pleito:

3.1 Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 5357/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 12917002), a proposição da área técnica é no sentido de autorizar a Concessionária a elaborar o projeto Executivo para construção das novas edificações que observarão as dimensões previstas nos mais recentes Contratos de Concessão concedidos pela ANTT, sendo a Unidade Operacional (UOP) com 305,23 m² e Delegacia da PRF com 148,53 m², o que garantirá a continuidade das operações da PRF e a preservação da segurança viária do trecho em questão para os usuários.

...

4.1 Como proposta de encaminhamento recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar que a ViaSul apresente à ANTT, após a aprovação prévia do projeto funcional por parte da PRF e da ANTT, o projeto executivo das novas edificações da Delegacia (148,53 m²) e UOP (305,23 m²), sendo assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro quando da conclusão das avaliações pertinentes.

(Grifos nossos)

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 5357/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 12917002) e corroborado pelo RELATÓRIO À DIRETORIA 440 (SEI nº 12939900), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, apresenta proposição no sentido de recomendar que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar que a Concessionária ViaSul apresente à ANTT, após a aprovação prévia do projeto funcional por parte da PRF e da ANTT, o projeto executivo das novas edificações da Delegacia (148,53 m²) e UOP (305,23 m²), sendo assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro quando da conclusão das avaliações pertinentes, o que segundo manifestação técnica da SUROD "garantirá a continuidade das operações da PRF e a preservação da segurança viária do trecho em questão para os usuários".

4.2. Esclarece a SUROD que consultou a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, a qual se manifestou por meio do Parecer nº 00392/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/11/2021 (SEI nº 8936631) no sentido de ser possível a inclusão do investimento em questão no escopo do Contrato de Concessão da ViaSul, em sede de revisão extraordinária, desde que **para tanto, seja a demonstrada pelas áreas técnicas da ANTT, devidamente motivada, de que a construção de novo posto da PRF é a única medida capaz de assegurar a preservação da segurança viária**, devidamente motivada e a necessidade emergencial em ser realizada a obra pretendida daí decorrente.

4.3. **A seguir as áreas técnicas da SUROD manifestam-se, pode meio da** NOTA TÉCNICA SEI Nº 260/2022/COINFRS/URRS, de 21/1/2022 (SEI nº 9505682), registrando que a construção de nova unidade é uma medida eficaz para não prejudicar as operações da PRF e não afetar a segurança viária, ademais, quanto à urgência, a mesma nota esclarece que há haveria descompasso entre a inclusão da obrigação descompasso entre a inclusão de obrigação em sede Revisão Quinquenal, a qual só pode ser realizada a partir do 5º ano de concessão que o cronograma das obras de duplicação do segmento tem prazos previstos para o corrente ano, posição posteriormente corroborada com o encaminhamento do pleito a esta Diretoria colegiada para Manifestação.

4.4. A referida NOTA TÉCNICA SEI Nº 260/2022/COINFRS/URRS (SEI nº 9505682), esclarece as questões levantadas pelo Parecer nº 00392/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8936631), ao concluir:

5.4 A SPRF-RS tendo o conhecimento do projeto, reiteradamente expôs que a duplicação iria inviabilizar sua unidade, fato esse chancelado pela Diretoria-Geral do órgão.

5.5 Assim, a questão está centralizada na operação da PRF no atual local que, segundo a instituição, será inviabilizada sendo a solução a construção de nova unidade no local proposto pela SPRF-RS.

5.6 A PRF participa efetivamente da segurança viária e declara que a duplicação da BR-386/RS inviabilizará suas atividades, sendo a solução a construção de nova unidade no local proposto por ela.

5.7 **Por corolário, a construção de nova unidade é uma medida eficaz para não prejudicar as operações da PRF e não afetar a segurança viária.**

5.8 Quanto à urgência, claro está que o contrato somente permite a Revisão Quinquenal ao final do 5º ano de concessão e como o cronograma das obras de duplicação do Segmento E no local atual da PRF em Lajeado/RS estão previstas para o primeiro trimestre deste ano, **desaconselha-se aguardar dois para ser possível dar início as obras de construção de nova unidade da PRF em Lajeado/RS, visto que a atual, indubitavelmente, estará com a sua funcionalidade operacional prejudicada.**

(Grifos nossos)

4.5. Nesse ínterim é importante destacar que o processo de revisão quinquenal por ser processo complexo que consideradas as repercussões decorrentes de alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, levando em consideração a dinâmica do Sistema Rodoviário, e que deve ser submetido ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

4.6. Ademais, foi instituído e qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, por meio do Decreto Nº 10.648, de 12 de março de 2021, a Política de Modernização da Infraestrutura Federal de Transporte Rodoviário - inov@BR.

4.7. O inov@BR é uma política dedicada à modernização das principais rodovias federais

públicas e concedidas, **que tem como foco a segurança viária**, a fluidez e a tecnologia, em consonância com as diretrizes do Plano Setorial de Transportes Terrestres e com a Política Nacional de Transportes.

4.8. A **Portaria nº 512, de 29 de abril de 2021** que institui no âmbito do Ministério da Infraestrutura e de suas entidades vinculadas o Programa de Modernização de Rodovias Federais, denominado inov@BR, determina em seu art. 9º as competências da ANTT:

Art. 9º Compete à ANTT:

I - receber e analisar propostas de iniciativas, indicando para qualificação no Programa inov@BR somente aquelas aceitas e priorizadas pela Agência;

II - adotar as medidas necessárias para aferir o desempenho dos concessionários, estimulando, sempre que possível, a utilização de parâmetros internacionais de segurança viária;

III - desenvolver e aprimorar os mecanismos contratuais e de normatização, especialmente, no que diz respeito aos temas de obras e serviços, equilíbrio econômico-financeiro e fiscalização de rodovias federais sob regime de concessão;

IV - solicitar apoio ao DNIT nas análises de engenharia, para projetos e obras de infraestrutura rodoviária de trechos sob regime de concessão ao ente privado, visando harmonizar as soluções técnicas e tecnológicas às melhores práticas de engenharia;

V - incentivar e realizar ações conjuntas com outros órgãos e instituições visando a promoção de estudos e pesquisas que contribuam para a modernização de rodovias, podendo priorizar tais ações no âmbito da aplicação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT;

VI - adotar mecanismos de gestão para modernizar e agilizar as análises técnicas e de engenharia;

VII - manter registro das iniciativas que integrem o Programa, em especial, quanto ao valor do investimento, cronograma e riscos;

VIII - prestar, periodicamente, informações gerenciais estruturadas, por meio digital, ao Ministério da Infraestrutura sobre iniciativas de sua competência que integram o Programa;

IX - atuar de forma proativa na eliminação de restrições à implementação das iniciativas;

X - aprimorar os instrumentos de parceria com a Polícia Rodoviária Federal - PRF de forma a implementar as diretrizes da política de modernização da infraestrutura rodoviária federal; e

XI - deverá incentivar a implantação de Pontos de Parada e Descanso no âmbito das concessões, nos termos dispostos na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 e Portarias editadas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 1º A manifestação de interesse em participar do Programa inov@BR apresentada pelas concessionárias, deverá indicar a adequação das iniciativas propostas aos preceitos do Decreto nº 10.648, de 2021 e desta Portaria, apresentando, no mínimo, a caracterização do problema, tipo de solução, os benefícios esperados, o cronograma de execução, os custos e previsão de impacto sobre a tarifa, se houver, dentre outras informações exigidas pela Agência.

§ 2º Somente a ANTT pode promover a indicação de iniciativas relacionadas a rodovias sob regime de concessão para compor o Programa inov@BR.

§ 3º A inclusão de investimentos de interesse público necessários à implementação das iniciativas deverá ocorrer, prioritariamente, no âmbito das revisões quinquenais.

§ 4º Os investimentos voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, poderão ser autorizados no âmbito das revisões extraordinárias.

§ 5º Para o exercício das competências previstas no caput, a ANTT poderá:

I - promover a uniformização dos contratos de concessão, de comum acordo com as concessionárias, para adequá-los à padronização regulatória aprovada pela ANTT; e

II - parametrizar os valores de investimento e combinar mecanismos de reequilíbrio para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

(Grifos nossos)

4.9. A referida política estabelece competências desta ANTT voltadas ao estabelecimento de parceria com a Polícia Rodoviária Federal - PRF de forma a implementar as diretrizes da política de modernização da infraestrutura rodoviária federal e a priorização dos **investimentos voltados à segurança viária, que nesse escopo poderão ser autorizados no âmbito das revisões extraordinárias.**

4.10. Desta forma, diante das diretrizes de política pública, assim como do conjunto que compõe as manifestações técnicas e a análise jurídica supramencionadas, fica evidenciado que a solicitação da SUROD de que esta diretoria autorize a Concessionária ViaSul a apresentar a ANTT o projeto executivo das novas edificações da Delegacia (148,53 m²) e UOP (305,23 m²), sendo assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro, **deve ser acolhido por esta diretoria.**

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Diante do exposto, VOTO por:

a) Como proposta de encaminhamento recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar que a ViaSul apresente à ANTT, após a aprovação prévia do projeto funcional por parte da PRF e da ANTT, o projeto executivo das novas edificações da Delegacia (148,53 m²) e UOP (305,23 m²), sendo assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro obedecendo os critérios estabelecidos em regulamentação da ANTT.

5.2. Nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL (SEI nº 12946653), acostada aos autos.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

Luciano Lourenço da Silva
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/11/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14135159** e o código CRC **3AD3A8C2**.

Referência: Processo nº 50520.326498/2019-55

SEI nº 14135159

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br